



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

LEI Nº 123/2005

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e determina outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertãozinho no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Legislação vigente, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Plano disciplina a situação dos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério público municipal que atua na educação infantil e no ensino fundamental, com base na lei Federal nº 9.394/96 e na Lei nº 9.424/96 e Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação, fixando normas definindo atividades e estabelecendo obrigações e vantagens dos profissionais integrantes da carreira do magistério que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tal atividade, assim considerados os de direção escolar, planejamento, coordenação, supervisão e orientação.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se:

I - Rede Municipal de Ensino conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional.

V - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público nos termos da lei.

VI - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I- A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III- A progressão através de mudança de Classe.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**



**Seção II
Da estrutura da carreira
Sub seção I
Disposições gerais**

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturado em 03 classes e abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil

Parágrafo único: O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, atendido os seguintes requisitos:

- a) Experiência mínima de, no mínimo, dois anos de docência.
- b) Habilitação no Curso de Pedagogia para o exercício da função de Supervisor (a) Escolar.

Art. 5º As Classes constituem a linha de progressão vertical da carreira do titular do cargo de professor são designadas pelas letras de A a C.

§ 1º para provimento do cargo de professor Classe A, exige-se habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de formação de professores.

§ 2º para provimento do cargo de professor classe B, exige-se habilitação específica em curso superior de Licenciatura Plena.

§ 3º para provimento do cargo de professor Classe C, exige-se habilitação específica em curso superior de Licenciatura Plena, além do curso de especialização na área de atuação.

Art. 6º As progressões serão realizadas anualmente no DIA DO PROFESSOR, cabendo ao interessado apresentar o título da nova habilitação até sessenta dias antes da data prevista.

Parágrafo único: O pedido de progressão deverá ser requerido junto a Secretaria de Educação e Cultura, que encaminhará a Secretaria de Administração para as anotações e implantação da remuneração correspondente.

**Sub seção II
Das progressões**

Art. 7º A Progressão Vertical, dar-se-á pela passagem do titular do cargo de professor, automaticamente para o mesmo nível de classe mais elevada, mediante aquisição de título exigível, obedecendo aos seguintes requisitos:

- I- Ser portador do título que o habilite à progressão por qualificação, para o grau de ensino e série de atuação, de acordo com a legislação vigente;
- II- Pertencer ao quadro de servidor efetivo;
- III- Após ter cumprido estágio probatório de três anos;
- IV- Encontrar-se em efetivo exercício no Magistério público Municipal.

Art. 8º A Progressão Horizontal, é caracterizada pela passagem do servidor para o nível imediatamente superior da Classe a que pertence, automaticamente, obedecendo a seguinte escala:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ANOS DE SERVIÇO

NÍVEL

De 0 a 05
De 05 a 10
De 10 a 15
De 15 a 20
De 20 a 25
Acima de 25

I
II
III
IV
V
VI

Art. 9º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão da carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e outras atividades de atualização profissional.

Seção IV

Da Competência

Art. 10º Compete ao professor Classe A, B e C exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos Planos e Programas do estabelecimento em que seja lotado, em turmas de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 11. Compete ao professor Classe B e C exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos Planos e Programas do estabelecimento em que seja lotado, em turmas de 1ª a 8ª série do ensino fundamental, sendo obrigatório para as turmas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.

Art. 12. Compete ao Supervisor Escolar, planejar, orientar, organizar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico nas escolas.

Art. 13. Compete ao Diretor e Vice-Diretor, a administração dos recursos financeiros e materiais, zelar pela conservação dos bens materiais e equipamentos, assegurar o cumprimento do planejamento pedagógico, e demais atribuições inerentes ao cargo, no estabelecimento que esteja lotado.

Seção V

Da Jornada de trabalho

Art. 14º A jornada de trabalho do professor em função docente, inclui vinte horas semanais de atividade em sala de aula e cinco horas de atividades destinadas a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Seção VI

Das substituições

Art. 15. Poderá ser substituído em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de licenças ou impedimentos previstos em lei, quando este afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 16. A substituição será obrigatória quando o afastamento for equivalente ou superior a quinze dias.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**

Art. 17. Não havendo na Rede Municipal de Ensino, professor disponível, far-se-á a substituição através de:

- I - Professor do Quadro com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de carga horária suplementar (CHS), até o limite de vinte horas semanais;
- II - Professor estranho ao Quadro, contratado pelo prazo de substituição, com a denominação de Professor Substituto;
- III - Monitor Estagiário, na respectiva habilitação.

Art. 18. Será considerado Monitor Estagiário, aluno da última série do curso de Formação de Professores a nível de 2º Grau, ou cursando graduação em licenciatura.

Art. 19. A substituição de que trata os artigos de 15. a 18. será de competência do Secretário (a) de Educação e Cultura, e será remunerada de acordo com os valores previstos no Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único: As substituições previstas nos parágrafos II e III do artigo 17., não poderão ultrapassar seis meses.

Seção VII

Da remuneração

Sub seção I

Do vencimento

Art. 20. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível e a classe de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, de acordo com os anexos I e III desta Lei.
Parágrafo único: Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, na Classe mínima de habilitação.

Sub seção II

Das vantagens

Art. 21. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

- a) Gratificação pelo exercício na função de Diretor e Vice - Diretor de unidades escolares;
- b) Gratificação pelo exercício na função de Supervisor Escolar;
- c) Gratificação pelo exercício de docência em turnas de portadores de necessidades especiais, a partir de dez alunos.

Art. 22. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I- Escola Padrão A - Escolas com até 99 alunos;
- II- Escola Padrão B - Escolas com o número de 100 a 199 alunos;
- III- Escola Padrão C - Escolas com o número de 200 a 500 alunos.

Art. 23. As Funções Gratificadas do Magistério - FGM, ficam assim estabelecidas:

- I- A gratificação de FGM I - devida ao Diretor (a) das Escolas Padrão C e ao Supervisor Escolar;
- II- A gratificação de FGM II - devida ao Diretor (a) das Escolas Padrão B;
- III- A gratificação de FGM III - devida ao Diretor (a) das Escolas Padrão A;
- IV- A gratificação de FGM IV - devida ao Vice- Diretor e ao professor de turnas de portadores de necessidades especiais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

V- A gratificação de FGM V – devida ao professor responsável pela escola de pequeno porte, situada na Zona Rural

Seção VIII
Das férias

Art. 24. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I- De quarenta e cinco dias, quando em função docente, gozadas durante o recesso escolar;
- II- De trinta dias nas demais funções.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. O enquadramento nas Classes e Níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, para o exercício da docência no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, far-se-á segundo o estabelecido nos artigos 5º e 8º desta Lei.

Art. 26. Aplica-se aos atuais ocupantes do cargo de Regente de Ensino, na íntegra, todas as determinações, critérios, e normas constantes neste Plano.

Art. 27. O vencimento do titular do cargo de Regente de Ensino é o previsto no anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 28. No final do exercício, apurado o saldo do FUNDEF relativo aos sessenta por cento destinado a remuneração dos professores, o Poder Executivo providenciará que o residuo seja pago proporcionalmente aos professores concluintes do PROFA, PCN'S em Ação e/ou curso similar, direcionado a formação continuada.

Art. 29. Fica estipulado o dia 1º de maio de cada ano civil, como data base para revisão anual dos servidores públicos do Município de Sertãozinho, incluindo o quadro do magistério, sem distinção de índices.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos legais e financeiros a 01 de junho de 2005.

Art. 32. Revoga-se as Leis nº 38/98, 50-A/99, 067/2001 e 091/2003, e demais disposições conflitantes com o presente Plano.

Gabinete do Prefeito do Município de Sertãozinho, 15 de junho de 2005

ANTONIO RIBEIRO FILHO
PREFEITO